



Proc.: 01150/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 1.150/2021/TCE-RO (apensos n. 2.251/2020/TCE-RO; 2.362/2020/TCE-RO; 2.416/2020/TCE-RO; e 2.468/2020/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

INTERESSADO: Adailton Antunes Ferreira, CPF n. 898.452.772-68, atual Prefeito.

RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal no período de 1º/1 a 25/9/2020;
Maria Aparecida Simões, CPF n. 575.546.092-20, Prefeita Municipal no período de 08/10 a 31/12/2020.
(O cargo de Prefeito se manteve vago no período de 26/9 a 7/10/2020).

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADAS, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DAS RESPONSÁVEIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, C/C COM A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.
3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, de não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, e de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que não inquinam as contas à reprovação, servindo, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
4. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do Município de Cacoal-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.
5. **Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (2) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (3) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, referente ao exercício financeiro de 2020, de

Acórdão APL-TC 00308/21 referente ao processo 01150/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita no período de 01/01 a 25/09/2020 e da **Senhora MARIA APARECIDA SIMÕES**, CPF n. 575.546.092-20, Prefeita no período de 08/10 a 31/12/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita no período de 01/01 a 25/09/2020, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da **Senhora MARIA APARECIDA SIMÕES**, CPF n. 575.546.092-20, Prefeita no período de 08/10 a 31/12/2020, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas, não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, na linha do que estabelecem o art. 50 do RITCE-RO e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

III - CONSIDERAR que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita no período de 01/01 a 25/09/2020 e da **Senhora MARIA APARECIDA SIMÕES**, CPF n. 575.546.092-20, Prefeita no período de 08/10 a 31/12/2020, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

IV - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de CACOAL-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA**, CPF n. 898.452.772-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como **corrija** a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:

a.1) NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **66,97%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

iii) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais – elevar a taxa de alfabetização, meta **100%**, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de **20,79%**;

a.2) Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **11,95%**;

ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **91,44%**;

iii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **16,46%**;

iv) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **73,82%**;

v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb **5,6**;

vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de **4,3**;

vii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;

viii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **71,88%**;

ix) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais – diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta **93,5%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **62,26%**;

x) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **15,63%**.

a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

i) Indicador 1A da Meta 1 (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém do PNE;

ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii) **Indicador 2A da Meta 2** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

iv) **Indicador 2B da Meta 2** (meta **95%**, prazo 2024), prazo além do PNE;

v) **Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

vi) **Indicador 3B da Meta 3** (meta **85%**, prazo 2024), prazo além do PNE;

vii) **Indicador 4A da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

viii) **Indicador 4B da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

ix) **Indicador 6B da Meta 6** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

x) **Indicador 8B da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

xi) **Indicador 8D da Meta 8** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

xii) **Indicador 9A da Meta 9** (meta **100%**, prazo 2015), meta aquém do PNE;

xiii) **Indicador 9B da Meta 9** (meta **93,5%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

xiv) **Indicador 15A da Meta 15** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) **Envide** esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;

c) **Implemente** normativo de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa, conforme já determinado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00499/17, proferido no Processo n. 1.402/2017/TCE-RO;

V - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual **Prefeito do Município de CACOAL-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA**, CPF n. 898.452.772-68, ou a quem o substitua na forma da Lei, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

a) **Ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas no **item IV** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), à não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação, e à não implementação de normativo de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa;

VI - NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor JOÃO PAULO PICHEK**, CPF n. 711.117.272-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO: (i) não**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4) e 9 (indicador 9A); **(ii) risco de não atendimento da metas e estratégias** com prazos de implementos até 2024; e **(iii) necessidade de revisão** do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VII - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e instrução das Contas de Governo a partir do exercício de 2021, que:

a) Empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) Realize a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Contas que a proporção de arrecadação menor que **20%** (vinte por cento) do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) Evidencie e implemente exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* às **Senhoras GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, e **MARIA APARECIDA SIMÕES**, CPF n. 575.546.092-20, ex-Prefeitas Municipais, bem como ao **Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA**, CPF n. 898.452.772-68, **atual Prefeito do Município de CACOAL-RO, ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - CIENTIFIQUE-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

XI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CACOAL-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XIII - JUNTE-SE;

XIV - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;



Proc.: 01150/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XV - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.: 1.150/2021/TCE-RO (apensos n. 2.251/2020/TCE-RO; 2.362/2020/TCE-RO; 2.416/2020/TCE-RO; e 2.468/2020/TCE-RO).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

INTERESSADO: Adailton Antunes Ferreira, CPF n. 898.452.772-68, atual Prefeito.

RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal no período de 01/01 a 25/09/2020;
Maria Aparecida Simões, CPF n. 575.546.092-20, Prefeita Municipal no período de 08/10 a 31/12/2020.
(O cargo de Prefeito se manteve vago no período de 26/09 a 07/10/2020).

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita no período de 01/01 a 25/09/2020 e da **Senhora MARIA APARECIDA SIMÕES**, CPF n. 575.546.092-20, Prefeita no período de 08/10 a 31/12/2020.

2. Na oportunidade, a mencionada prestação de contas é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e demais normativos vigentes.

3. Na análise empreendida pela SGCE sob o ID n. 1083380, buscou-se verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2020.

4. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do Município, quanto à execução do orçamento e gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, bem como, fez-se ainda, a verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

5. Em subsídio ao exame da prestação de contas em apreço, também foi realizado no **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, pela SGCE, trabalho de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, cuja conclusão (ID n. 1083363) identificou metas atendidas, não atendidas, em risco de não atendimento e não aderentes ao Plano Nacional de Educação estabelecido pela Lei n. 13.005, de 2014.

6. Com esse desiderato, o trabalho técnico identificou infringências de cunho formal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conforme se vê, à fl. n. 602 (ID n. 1083380), consistentes no (i) não atingimento das metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, (ii) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, e (iii) não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, *in verbis*:

Constatou-se o não cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.325/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do **não atingimento da meta de resultado primário e nominal**. Contudo, de acordo com o inciso II do art. 65 da LC n. 101/2000, **o município fica dispensados do atingimento dos resultados fiscais**, em razão do reconhecimento de estado de calamidade pública devido a pandemia do COVID-19.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (**Plano Nacional da Educação**), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) **não atendimento** das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4) e 9 (indicador 9A); (ii) **risco de não atendimento** da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) **necessidade de revisão** do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

[...]

(Grifou-se).

7. Na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 353/2021-TCE-RO), não há mais previsão para juízo meritório de aprovação com ressalvas das contas, mas, tão somente, de aprovação, ou, em outro extremo, de reprovação das contas examinadas.

8. Dessa forma, com fundamento nas regras insculpidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a SGCE pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1 Emitir **parecer prévio pela aprovação das contas** do chefe do Executivo municipal de Cacoal, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, período de 01/01/2020 a 14/09/2020; e Maria Aparecida Simões, período de 08/10/2020 a 31/12/2020, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

[...]

(Grifou-se).

9. Submetido o feito ao crivo ministerial (ID n. 1104317) para manifestação, o *Parquet* de Contas assentiu com os apontamentos lançados pelo Corpo Técnico e mediante o Parecer n. 0178/2021-GPGMPC (ID n. 1104317), destacou com fulcro na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que “[...] quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados”.

10. Nesse sentido, a conclusão ministerial, vista à fl. n. 628 dos autos, assenta o seguinte opinativo, *in litteris*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita do Município de Cacoal no período de 01.01.2020 a 04.09.2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Maria Aparecida Simões, Prefeita do Município de Cacoal no período de 08.10.2020 a 31.12.2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

[...]

(Grifos no original).

11. Estando conclusos os autos no gabinete, em detida análise, verificou-se, entretanto, que o relatório técnico acima citado foi omissivo quanto às contas do referido município no interstício de 15/09 a 07/10/2020, não informou o agente público que ocupou o cargo de Prefeito neste período, bem como na hipótese de o acenado cargo ter se mantido vago, não instruiu os autos com as informações e documentos comprobatórios, razão porque o relator determinou (ID n. 1118164) o retorno do feito à SGCE para, no ponto, aperfeiçoar a instrução.

12. Em sua derradeira manifestação, em atendimento a esta Relatoria, a Unidade Técnica retificou o período de gestão da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** para 01/01 a 25/09/2020, informou que no lapso de 26/09 a 07/10/21 o cargo de Prefeito do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** manteve-se vago, instruiu os autos com os documentos comprobatórios de IDs ns. 1119442 e 1120107 e manteve sua opinião quanto ao mérito das Contas (ID n. 1120147), *litteris*:

Conclusão

Finalizada a análise em atendimento ao Despacho (ID 1076590), considerando que não houve alteração de mérito, tão somente, retificação do período ocupado pela Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, no cargo de Prefeita de Cacoal, de 1/1 a 25/09/2020.

Considerando que, com base na documentação dos autos infere-se que o cargo de prefeito Município de Cacoal foi mantido do vago no período de 26/9 a 07/10/2020 (12 dias corridos) e que não temos nenhuma evidência/conhecimento que durante esse período vago de qualquer situação que possa modificar os resultados apresentados pela Administração e a nossa opinião sobre os resultados (Relatório Técnico conclusivo - ID 1083380).

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo a manutenção da nossa opinião e proposta de encaminhamentos constantes do Relatório Técnico conclusivo (ID 1083380), exceto pelo período ocupado pela Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri (CPF 188.852.332-87), no cargo de Prefeita de Cacoal, de 1/1 a 25/09/2020.

13. Em vias de instrução conclusiva, o feito foi remetido (ID n. 1121550), uma vez mais, ao Ministério Público de Contas que, em cotejo à conclusão técnica, novamente ratificou, *in totum*, o Parecer n. 0178/2021-GPGMPC (ID n. 1104317), conforme se extrai do Parecer n. 0239/2021-GPGMPC (ID n. 1125008), no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, *in verbis*:

Por fim, ratifico todos os demais termos do Parecer n. 178/2021-GPGMPC (ID 1104371), incluídos os encaminhamentos ali propugnados, notadamente quanto à emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita do Município de Cacoal no período de 01.01.2020 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

25.09.2020, e, pela Senhora Maria Aparecida Simões, Prefeita do Município de Cacoal no período de 08.10.2020 a 31.12.2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte.
(Grifou-se).

14. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas *sub examine*.

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Do novel fundamento conducente ao juízo de mérito das Contas de Governo

Vejo por bem destacar, por ser de relevo, que as Contas de Governo, a partir da alteração da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, provocada pela novel Resolução n. 353/2021/TCE-RO, passou a admitir somente dois desfechos meritórios para a apreciação das Contas de Governo, a **APROVAÇÃO** ou a **REJEIÇÃO (Reprovação)**, consoante previsão vista no art. 10, veja-se à propósito:

Art. 10. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

De se dizer, também, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE-RO), com o propósito de garantir a celeridade processual, em seu art. 50, também, traça os parâmetros que devem ser respeitados para a apreciação das Contas de Governo:

Acórdão APL-TC 00308/21 referente ao processo 01150/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

(Grifou-se).

Por esses preceitos, não sendo identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades – que é o que se abstrai do presente processo – o RITCE-RO, em seu art. 50, não prevê a oitiva do Jurisdicionado.

Há que se rememorar, ainda, que a previsão de se manter falhas formais, mesmo sem a abertura de prazo para o exercício do contraditório por parte dos Agentes Responsáveis, com fundamento na Súmula n. 17/TCE-RO, deixou de ser aplicada neste Tribunal Especializado para as contas relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, como *in casu*, haja vista o cancelamento do mencionado enunciado sumular, mediante o Acórdão APL-TC 00228/21, exarado nos autos do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO de minha relatoria.

Dessa forma, mostra-se coerente a regra do art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, haja vista que – conforme estabelece o art. 50, do RITCE-RO, nos casos em que não se tem indícios de irregularidades ou distorções relevantes, não se oportunizará a participação do responsável na relação processual – não há que se falar em ressaltar a aprovação das contas prestadas, tendo por motivo falhas formais não oportunizadas, razão pela qual não se tem mais previsão de aprovação com ressalvas para as Contas de Governo, mas, tão somente, juízo de aprovação ou de reprovação das contas.

Assim, o exame das presentes contas, será conduzido sob a égide deste novel entendimento que tem amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, no art. 50, do RITCE-RO, bem como na recente compreensão jurisprudencial assentada no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

De se dizer que o mencionado *decisum* estabeleceu que nas contas em que fossem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas seriam excluídas para fins de mérito, e serviriam apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor Responsável a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão.

Veja-se, a propósito, o que restou estabelecido acerca desse debate, na decisão retrorreferida, *ipsis verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS

Acórdão APL-TC 00308/21 referente ao processo 01150/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPORTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. **IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS E DAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00162/21. Processo n. 1.630/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 8/7/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/7/2021).

Feito esse necessário destaque, avança-se ao exame das contas em apreço.

II.I.II – Da vacância do cargo de Prefeito Municipal

O cargo de Prefeito do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** manteve-se vago no interstício de 26/09 a 07/10/2020, conforme informou a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) no relatório de ID n. 1120147, devido ao afastamento da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI** do referido cargo em 25/09/2021, por determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e a posse da então Vice-Presidente da Câmara Legislativa, **Senhora MARIA APARECIDA SIMÕES**, em 08/10/2021.

E, é necessário consignar, ainda, que o período de vacância do cargo de Prefeito do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, como mencionado, ocorrido no interstício de 26/09 a 07/10/2020 (12 dias), em nada compromete a apreciação das presentes Contas por este Tribunal Especializado.

É que, conforme indicaram as manifestações técnica e ministerial, apreciadas a seguir, as irregularidades identificadas não possuem materialidade e gravidade que impliquem em opinião pela reprovação das contas, hipótese em que seria necessário identificar e ouvir os agentes públicos responsáveis, mas, ao contrário, estão sendo convertidas em determinações para o atual Prefeito, nos termos do art. 13, § 1º da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Feitos esses necessários destaques, avança-se ao exame das contas em apreço.

II.II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 3.882, de 2017 (PPA), n. 4.325, de 2019 (LDO) e n. 4.365, de 2019 (LOA).

II.II.I – Do Orçamento Anual e suas alterações

O *quantum* do orçamento inicial (**R\$ 207.257.000,00**) do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 4.365, de 2019, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

Frise-se que essa previsão de receitas recebeu Parecer de Viabilidade mediante a Decisão Monocrática n. 0242/2019-GCWCS (ID n. 843863), exarada nos autos do Processo n. 2.885/2019/TCE-RO.

Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inaugural foi modificado (**R\$ 287.399.459,74**) com um acréscimo de **38,67%** (trinta e oito inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal, à fl. n. 580 dos autos (ID n. 1083380), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2020, que poderia ser até o limite de **7%** (sete por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou **6,92%** (seis inteiros e noventa e dois centésimos por cento) ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **9,40%** (nove inteiros e quarenta centésimos por cento) das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

II.II.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário, é possível verificar que a arrecadação total do exercício de 2020 do município em apreço (**R\$ 267.362.027,35**) se mostrou superior à despesa empenhada (**R\$ 257.175.229,39**), situação que ressalta um superávit de execução orçamentária (**R\$ 10.186.797,96**) equivalente a **3,81%** (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento) da arrecadação auferida.

¹ Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.

Acórdão APL-TC 00308/21 referente ao processo 01150/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Créditos de Dívida Ativa

A análise realizada pelo Ministério Público de Contas – embasada das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID n. 1043725) – sobre os valores de Dívida Ativa, revelou que a municipalidade recuperou **16,52%** (dezesseis inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do saldo (**R\$ 25.854.542,39**) existente ao final do exercício financeiro de 2019.

Tal desempenho é inferior ao percentual mínimo de **20%** (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na linha de sua jurisprudência, considera como razoável.

Em razão desse contexto, o MPC propõe – e, no ponto, por sua pertinência, acolho – que seja determinado ao responsável pela municipalidade, que envide esforços para a recuperação dos créditos de Dívida Ativa, com a intensificação e o aprimoramento da adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida previa de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

No mesmo sentido, tendo-se verificado a ausência de normatização sobre Dívida Ativa no município, há que se exortar o Jurisdicionado para que implemente normativo de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa.

Acolho, ainda, a proposição do *Parquet* Especial, para o fim de também exarar determinações, dessa feita, à SGCE deste Tribunal de Contas, para que no exame das prestações de contas futuras, evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% (vinte por cento) do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação.

De igual forma, deve também, a Unidade Especializada deste Tribunal de Controle, evidenciar e examinar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000.

Isso porque, na linha do entendimento ministerial, vejo como necessário empregar maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, devido à perda de recursos via prescrição, omissão na cobrança dos créditos, ou, ainda, por falhas de registros.

c) Estoques de Restos a Pagar

Os valores de Restos a Pagar inscritos no exercício em análise representam **7,68%** (sete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) do montante das despesas empenhadas, sendo **0,32%** (trinta e dois centésimos por cento) de Restos a Pagar Processados (**R\$ 816.946,22**) e **7,36%** (sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento) de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 18.939.000,93**).

II.III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 603 – ID n. 1083380– anota que não foi detectado nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2020, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das contas em debate.

II.III.I – Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário (ID n. 1043723), assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 207.257.000,00** (duzentos e sete milhões e duzentos e cinquenta e sete mil reais), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$ 287.399.459,74** (duzentos e oitenta e sete milhões, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.

O montante arrecadado (**R\$ 267.362.027,35**) superou a previsão final e, em confronto com a despesa total executada (**R\$ 257.175.229,39**), gerou um resultado orçamentário superavitário (**R\$ 10.186.797,96**).

Do montante das despesas empenhadas (**R\$ 257.175.229,39**), **7,36%** (sete inteiros e trinta e seis centésimos por cento) não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$ 238.236.228,46**), **0,32%** (trinta e dois centésimos por cento) não foram pagos.

Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2020, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$ 816.946,22**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 18.939.000,93**).

Mostra-se, também, regular, o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$ 952.266,81**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 19.654.684,98**) relativos a exercícios anteriores, conforme se verifica no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro.

II.III.II - Balanço Financeiro

No Balanço Financeiro (ID n. 1043724) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$ 53.056.858,25** (cinquenta e três milhões, cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 1043725).

Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício financeiro de 2020, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo, consoante determina a legislação.

II.III.III - Balanço Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$ 31.811.566,63** (trinta e um milhões, oitocentos e onze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações a municipalidade dispõe de **R\$ 2,50** (dois reais e cinquenta centavos) para honrá-las.

Tal montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro de **R\$ 53.056.858,25**), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados, que totalizam **R\$ 21.245.291,62**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1043725).

Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.

Têm-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, o que redundará na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1043726), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$ 42.594.503,17**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$ 336.319.829,32**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$ 293.725.326,15**).

Esse contexto indica que para cada **R\$1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$1,15** (um real e quinze centavos) de variações aumentativas.

Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade, que acumulado ao saldo do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2019 (**R\$ 222.651.308,90**), compôs o *quantum* do Patrimônio Líquido do visto no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício examinado (**R\$ 265.245.812,07**).

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Essa peça contábil (ID n. 1043727) demonstra que o **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, obteve uma geração líquida de caixa positiva (**R\$ 9.413.225,82**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldos positivos nas atividades operacionais (**R\$ 43.585.452,76**) e atividades de financiamento (**R\$ 16.584.210,18**) e saldo negativo (**R\$ -50.756.437,12**) nas atividades de investimentos.

Vê-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade, existente ao final do exercício de 2019 (**R\$ 43.643.632,43**), foi acrescido em **21,57%** (vinte e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), comparado ao montante existente ao final do exercício de 2020 (**R\$ 53.056.858,25**), que se mostra, devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.IV – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

O **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** mostrou-se adequado às regras disposta nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 3.882, de 2017 (PPA), n. 4.325, de 2019 (LDO) e n. 4.365, de 2020 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **26,18%** (vinte e seis inteiros e dezoito centésimos por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

De se ver, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE CACOAL -RO**.

Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou **98,90%** (noventa e oito inteiros e noventa centésimos por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração e valorização do magistério (**R\$ 21.338.661,11**) o equivalente a **71,39%** (setenta e um inteiros e trinta e nove centésimos por cento) da receita total obtida, e, **27,51%** (vinte e sete inteiros e cinquenta e um por cento) em outras despesas do FUNDEB (**R\$ 8.222.872,88**), conforme destacou o *Parquet* de Contas (fl. n. 617, do ID n. 1104317).

c) Saúde

Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **18,98%** (dezoito inteiros e noventa e oito centésimos por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CACOAL-RO repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,88%** (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) das receitas apuradas no exercício anterior.

Vê-se, assim, o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar a população estimada de **85.359** habitantes naquele município.

II.IV.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.251/2020/TCE-RO; nos mencionados autos, contudo, não se tem análise conclusiva acerca da adequação da gestão municipal às regras de responsabilidade fiscal, ficando tal verificação a cargo do presente processo de prestação de contas.

Tem-se que para o exercício *sub examine*, o monitoramento da Gestão Fiscal examinou, ainda, o cumprimento das regras de fim de mandato, e das disposições da LC n. 173, de 2020, que estabeleceu restrições no período da pandemia Covid-19, e enquanto perdurar, no tocante à contagem de prazos para adequação e recondução do limite máximo das despesas com pessoal, do limite de endividamento, do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo de limitação de empenho.

Esse exame específico, contudo, não interferiu na análise já realizada de forma costumeira nos termos da lei acerca de outros pontos de verificação da regularidade da gestão, tais como o equilíbrio financeiro, as despesas com pessoal, o endividamento, a regra de ouro, a preservação do patrimônio público e a transparência da gestão.

Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, mostra-se consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

a.2) Equilíbrio Financeiro

O trabalho técnico apurou que o **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, ao final do exercício de 2020, apresentou disponibilidade de caixa total ajustado – recursos não vinculados (**R\$ 10.918.571,75**) e vinculados (**R\$ 20.892.994,88**), inclusive recursos de convênios empenhados e não repassados no exercício (**R\$ 5.222.901,67**) – de **R\$ 37.034.468,30** (trinta e sete milhões, trinta e quatro mil,

Acórdão APL-TC 00308/21 referente ao processo 01150/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

Conforme consta do trabalho técnico (fls. ns. 585 a 586, do ID n. 1083380), nada obstante se tenha observado fontes vinculadas deficitárias (Transferências de Convênios Educação - 2.012 e Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e Saúde) - 1.090), consoante destacou a SGCE, o “[...] nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit [...]”.

Essa situação ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, art. 9º e art. 42, da LRF, uma vez que, a capacidade financeira da municipalidade é suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2020.

a.3) Despesas com Pessoal

É de se vê que, quanto aos gastos com pessoal, o Jurisdicionado manteve-se dentro do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **49,87%** (quarenta e nove inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

Importa consignar que o montante consolidado da DTP – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele município – fixou-se em **52,64%** (cinquenta e dois inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n.º 4.325, de 2019 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

a.4.1) Resultado Primário

Abstrai-se do trabalho técnico que o município examinado não alcançou a meta de Resultado Primário prevista, uma vez que o resultado obtido pela municipalidade para o período em análise (**R\$ - 6.490.612,07**) destoa da meta estabelecida (**R\$ 1.605.427,81**).

a.4.2) Resultado Nominal

De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$ 1.034.427,81**), também, não foi alcançada (**R\$ -7.248.416,86**), mostrando-se em descompasso com a diretriz orçamentária planejada.

Nada obstante o não atingimento das metas fixadas, verificou-se, conforme demonstrado pela

Acórdão APL-TC 00308/21 referente ao processo 01150/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SGCE, que houve consistência quanto ao cálculo das metas de Resultado Nominal e Resultado Nominal, pelas metodologias Acima da Linha e Abaixo da Linha.

De se anotar, ainda, que na moldura do que estabelece o inciso II, do art. 65, da LRF, excepcionalmente, em razão do reconhecimento, no âmbito do Estado de Rondônia, de estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia provocada pelo Covid-19, resta configurada a dispensa, para o município, do atingimento das metas fiscais.

a.4.3) Endividamento

Quanto ao volume de endividamento do município, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2020 mostra-se em **-0,24%** (vinte e quatro centésimos por cento negativos).

a.4.4) Regra de Ouro

Tem-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada Regra de Ouro contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.4.5) Preservação do Patrimônio Público

De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal, também, mostrou-se adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público, para aplicação em despesas correntes.

a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal

Conforme consta na fl. n. 592 dos autos (ID n. 1083380), o **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas visando a fomentar a participação social para o controle dos gastos públicos e informações que possibilitem o acompanhamento, pela sociedade, da execução orçamentária e financeira do município, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF.

a.4.7) Das regras de final de mandato

O exercício financeiro de 2020 representou o fim do ciclo de gestão 2017-2020, razão porque há que se examinar o cumprimento pelas **Senhoras GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita no período de 01/01 a 25/09/2020 e **MARIA APARECIDA SIMÕES**, CPF n. 575.546.092-20, Prefeita no período de 08/10 a 31/12/2020, das regras de fim de mandato fixadas pelos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.4.7.1) Da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, da LRF)

O resultado do exame da SGCE acerca desse dispositivo legal, concluiu que o percentual das despesas com pessoal do 2º semestre de 2020 (**49,87%**) em relação ao 1º semestre do mesmo ano (**50,92%**) reduziu **1,06** (um inteiro e seis centésimos) pontos percentuais.

Tal contexto, portanto, ressalta o cumprimento do art. 21, da LC n. 101, de 2000, por parte daquela municipalidade, haja vista que os resultados constatarem que o município apresentou redução das despesas com pessoal do 1º para o 2º semestre de 2020, em perfeita harmonia com as regras fiscais advindas do preceptivo da LRF.

A Unidade Especializada deste Tribunal consignou que a análise que empreendeu se deu por amostragem, e que nesse procedimento de exame não identificou nenhum ato do Chefe do Poder Executivo municipal em apreço que pudesse ter gerado aumento dos gastos com pessoal no período defeso.

a.4.7.2) Da vedação a contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres, sem que haja disponibilidade financeira suficiente para adimpli-las (art. 42, da LRF)

A verificação do cumprimento do preceptivo legal visto no art. 42, da LRF, entre outras razões, objetiva preservar a gestão futura, de forma a evitar que o novo responsável pela Administração a receba comprometida com dívidas que não tenham lastro financeiro para honrá-las.

Consoante a análise empreendida pela Equipe Técnica deste Tribunal, o **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** possui disponibilidade de caixa em montante suficiente para a cobertura das obrigações financeiras que assumiu até o encerramento do ano de 2020, o que leva à conclusão que restou devidamente respeitada a regra de fim de mandato, fixada no art. 42, da LC n. 101, de 2000.

a.4.7.3) Das vedações do período de pandemia

O resultado do exame realizado pela SGCE nas presentes contas, quanto à observância das regras advindas da LC n. 173, de 2020 – notadamente o seu art. 8º, que alterou o art. 65, da LC n. 101, de 2000 – a teor do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, revela que não foram identificados, na gestão do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, a prática de atos vedados na lei de regência retrorreferida.

II.V – DO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A SGCE, com base nos preceitos da Lei n. 13.105, de 2014, que trata sobre o Plano Nacional de Educação, realizou auditoria de conformidade no **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** com o objetivo de avaliar os resultados daquela municipalidade em relação às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como o nível de aderência do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional.

O exame foi realizado sobre os resultados do ano escolar de 2019, por ser a base de dados

Acórdão APL-TC 00308/21 referente ao processo 01150/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

oficiais mais recentes, haja vista a atipicidade ocorrida no ano de 2020, por consequência da pandemia decorrente da Covid-19, a exemplo da suspensão das aulas presenciais.

O exame técnico (IDs. ns. 1083363 e 1083380), realizado a partir dos dados declarados pela Administração Municipal, se limitou “[...]às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação”.

Foi verificado, ainda, como dito, o “[...]alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional”.

Nos tópicos seguintes, são apresentados os resultados do trabalho realizado pela SGCE.

II.V.I – Das metas e estratégias ATENDIDAS

A municipalidade **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) **Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **100%**;
- b) **Indicador 15B da Meta 15** (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) **Indicador 18A da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) **Indicador 18B da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).
- e) **Estratégia 18.4 da Meta 18** (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

II.V.II – Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS

O município **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) **Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **66,97%**;
- b) **Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) **Indicador 9A da Meta 9** (alfabetização 15 anos ou mais – elevar a taxa de alfabetização, meta **100%**, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de **20,79%**.

II.V.III – Das metas e estratégias EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constam como **EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** pelo **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) **Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **11,95%**;
- b) **Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **91,44%**;
- c) **Indicador 2B da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **16,46%**;
- d) **Indicador 4A da Meta 4** (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **73,82%**;
- e) **Indicador 7A da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb **5,6**;
- f) **Indicador 7B da Meta 7** (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de **4,3**;
- g) **Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;
- h) **Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **71,88%**;
- i) **Indicador 9B da Meta 9** (alfabetização 15 anos ou mais – diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta **93,5%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **62,26%**;
- j) **Indicador 10A da Meta 10** (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **15,63%**.

II.V.IV – Das metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ADERENTES ao Plano Nacional de Educação

Foram identificadas metas e estratégias do Plano Municipal de Educação que **NÃO ESTÃO ADERENTES** com o Plano Nacional de Educação, por **não haverem sido instituídas**, por **estarem aquém** das fixadas nacionalmente, e **com prazos superiores** aos definidos na lei, conforme se vê a seguir:

- a) **Indicador 1A da Meta 1** (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém do PNE;
- b) **Indicador 1B da Meta 1** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) **Indicador 2A da Meta 2** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- d) **Indicador 2B da Meta 2** (meta **95%**, prazo 2024), prazo além do PNE;
- e) **Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) **Indicador 3B da Meta 3** (meta **85%**, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) **Indicador 4A da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) **Indicador 4B da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- i) **Indicador 6B da Meta 6** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) **Indicador 8B da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- k) **Indicador 8D da Meta 8** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- l) **Indicador 9A da Meta 9** (meta **100%**, prazo 2015), meta aquém do PNE;
- m) **Indicador 9B da Meta 9** (meta **93,5%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- n) **Indicador 15A da Meta 15** (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

Diante desse cenário, há que se acolher a propositura ministerial (ID n. 1104317) para que a municipalidade adote as medidas necessárias para o fim de cumprir a contento todas as metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação.

De igual forma, deve-se também exortar o Jurisdicionado para que corrija a falta de aderência observada entre os Planos Municipal e Nacional.

II.VI – DO CONTROLE INTERNO

Na linha do trabalho ministerial verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

Do que se abstrai do ID n. 1043738, composto pelo Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna, Certificado de Auditoria e o Parecer do dirigente da Controladoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior daquele município – que atendem às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996 – as contas em apreço, merecem a aprovação.

II.VII – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS

Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**.

Assim, foram aferidas, ao todo, **12** (doze) determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00318/19 (Processo n. 0695/2019/TCE-RO), APL-TC 00455/18 (Processo n. 1.561/2018/TCE-RO), APL-TC 00499/17 (Processo n. 1.402/2017/TCE-RO), APL-TC 00303/20 (Processo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.016/2019/TCE-RO), e Decisão Monocrática n. 0068/2021-GCJEPPM (Processo n. 0882/2021/TCE-RO).

O resultado desse trabalho, conforme anotou a SGCE, à fl. n. 593 dos autos (ID n. 1083380), indica que **2 (16,67%)** determinações foram atendidas e **10 (83,33%)** determinações encontram-se em andamento; não havendo, portanto, nenhuma determinação que não tenha sido atendida pela municipalidade.

O Ministério Público de Contas, no entanto, pugnou para ser determinada a adoção de medidas para o integral cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, uma vez que identificou, ao contrário do que concluiu a Unidade Técnica, que o Acórdão APL-TC 00499/17 (Processo n. 1.402/2017/TCE-RO), não foi cumprido, devido à inexistência de normatização dos procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa.

De fato, o mencionado *decisum* data de 09 de novembro de 2017, tendo sido expedido, portanto, há 4 (quatro) anos, estando patente o seu descumprimento.

A este respeito, conforme disposto no item II.II.II.b, registro que acolhi a proposta do MPC para determinar o aprimoramento das ações para a recuperação dos créditos da dívida ativa, bem como também está sendo expedido alerta ao atual Prefeito para a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento desta e de outras determinações deste Tribunal de Contas.

O *Parquet* de Contas, à fl. n. 700 dos autos (ID n. 1110108), propôs ainda que este Tribunal de Contas “[...]normatize os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo[...]”.

Tal propositura ministerial pretende “[...]garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência”.

Nada obstante o percuente e oportuno opinativo ministerial, que enseja de fato que seja sugerido à Presidência deste Tribunal Especializado a adoção de providências para essa finalidade, tenho que nos presentes autos não há mais tal necessidade.

Isso porque, essa providência – de sugerir à Presidência deste Tribunal de Contas a realização desse relevante estudo – já fiz consignar por ocasião da apreciação do Processo n. 0950/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00278/21), apregoadado na 21ª Sessão Telepresencial do Pleno de 25/11/2021, já estando, portanto, suprida a legítima proposição do *Parquet* de Contas, razão porque, com a devida vênua àquele Órgão Ministerial Especial, deixo de fazê-lo no presente processo.

II.VIII – DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção quando não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno.

Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.IX – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, de responsabilidade das **Senhoras GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita no período de 01/01 a 25/09/2020 e **MARIA APARECIDA SIMÕES**, CPF n. 575.546.092-20, Prefeita no período de 08/10 a 31/12/2020, verifica-se, em relação à execução orçamentária, descompasso quanto às metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal que não foram alcançadas, situação que se mostra em desconformidade com o art. 1º, § 1º, art. 4º, § 1º, e art. 59, I da LC n. 101, de 2000, c/c a Lei Municipal n. 4.325, de 2019 (LDO).

Nada obstante, nos termos do inciso II, do art. 65, da LRF, para o exercício financeiro de 2020 a obrigatoriedade de atingimento das metas fiscais, excepcionalmente, foi dispensada, em razão do reconhecimento, no âmbito do Estado de Rondônia, de estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19.

Verificou-se, ainda, desalinho dos Planos Municipal e Nacional de Educação, tendo em vista o não atendimento das metas com prazos já vencidos, e, também a potencial possibilidade de não atendimentos de metas com prazos a vencer, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a não aderência de metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional.

Quanto ao Balanço Geral do Município, tem-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, no exercício financeiro de 2020.

No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **26,18%** (vinte e seis inteiros e dezoito centésimos por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **71,39%** (setenta e um inteiros e trinta e nove centésimos por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento).

Alcançou, ainda, **18,98%** (dezoito inteiros e noventa e oito centésimos por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que totalizou **6,88%** (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), a considerar o quantitativo populacional de **85.359** habitantes.

Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávits orçamentário e financeiro, em atenção às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo.

Isso porque, ao final do exercício de 2020, a Despesa Total com Pessoal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, alcançou **49,87%** (quarenta e nove inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), que adicionada aos gastos com pessoal da **CÂMARA MUNICIPAL** daquele município, atingiu **52,64%** (cinquenta e dois inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), da RCL, em pleno respeito às regras impostas pelo art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

Houve, ainda, cumprimento das regras de fim de mandato, de que tratam os arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000, tendo em vista que o município em apreço, não incorreu em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, tampouco contraiu obrigação de despesas, nos últimos dois quadrimestres, que não pudesse ser paga até o final da gestão, ou que não tivesse lastro financeiro suficiente para honrá-la no exercício seguinte.

Verificou-se, também, a atenção da municipalidade no que diz respeito à obediência às regras impostas pela LC n. 173, de 2020 – que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – a considerar o estado de calamidade pública decretado no Estado de Rondônia, uma vez que não foi identificada, na gestão do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, no exercício financeiro ora examinado, a prática de atos vedados na legislação mencionada.

Importa consignar, contudo, que o exame técnico e ministerial constatou a ocorrência de falhas formais vertidas em **(i)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(ii)** não aderência



Proc.: 01150/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, e **(iii)** baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa.

Na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

Não havendo mais, portanto, na moldura das normas mencionadas, a previsão de se ressaltar a aprovação das contas, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Impede ressaltar que esse Tribunal de Controle, já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2020, alinhadas às regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c com o art. 50, do RITCE-RO e com o Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionados em linhas precedentes; veja-se a exemplo, *ipsis verbis*:

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). **IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00249/21. Processo n. 1.125/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 4/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 10/11/2021).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019 (sic). OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS.** AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00237/21. Processo n. 1.152/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 21/10/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/10/2021).

Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, e considerando a vacância no cargo de Prefeito Municipal no interstício de 26/09 a 07/10/2020, acolho o encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

técnico e o opinativo ministerial, fundado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade das **Senhoras GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita no período de 01/01 a 25/09/2020 e **MARIA APARECIDA SIMÕES**, CPF n. 575.546.092-20, Prefeita no período de 08/10 a 31/12/2020, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50 do RITCE-RO, art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou reprovação das Contas de Governo, acolho o posicionamento técnico e ministerial para submeter à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita no período de 01/01 a 25/09/2020, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da **Senhora MARIA APARECIDA SIMÕES**, CPF n. 575.546.092-20, Prefeita no período de 08/10 a 31/12/2020, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas, não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, na linha do que estabelecem o art. 50 do RITCE-RO e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

III - CONSIDERAR que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**, de responsabilidade da **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita no período de 01/01 a 25/09/2020 e da **Senhora MARIA APARECIDA SIMÕES**, CPF n. 575.546.092-20, Prefeita no período de 08/10 a 31/12/2020, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

IV - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do Município de CACOAL-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA**, CPF n. 898.452.772-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como **corrija** a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:

a.1) NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **66,97%**;

ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

iii) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais – elevar a taxa de alfabetização, meta **100%**, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de **20,79%**;

a.2) Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **11,95%**;

ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **91,44%**;

iii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **16,46%**;

iv) Indicador 4A da Meta 4 (educação especial inclusiva - universalização para população de 4 a 17 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **73,82%**;

v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb **5,6**;

vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de **4,3**;

vii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;

viii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **71,88%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ix) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais – diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta **93,5%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **62,26%**;

x) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **15,63%**.

a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

i) Indicador 1A da Meta 1 (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém do PNE;

ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta **95%**, prazo 2024), prazo além do PNE;

v) Indicador 3A da Meta 3 (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta **85%**, prazo 2024), prazo além do PNE;

vii) Indicador 4A da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

viii) Indicador 4B da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

ix) Indicador 6B da Meta 6 (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

x) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;

xi) Indicador 8D da Meta 8 (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

xii) Indicador 9A da Meta 9 (meta **100%**, prazo 2015), meta aquém do PNE;

xiii) Indicador 9B da Meta 9 (meta **93,5%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

xiv) Indicador 15A da Meta 15 (meta **100%**, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Envide esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;

e) Implemente normativo de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa, conforme já determinado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00499/17, proferido no Processo n. 1.402/2017/TCE-RO;

V - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual **Prefeito do Município de CACOAL-RO, Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA**, CPF n. 898.452.772-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, acerca da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

b) Ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **no item IV** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), à não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação, e à não implementação de normativo de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa;

VI - NOTIFICAR a **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor JOÃO PAULO PICHEK**, CPF n. 711.117.272-87, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE CACOAL-RO**: **(i) não atendimento das metas**: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4) e 9 (indicador 9A); **(ii) risco de não atendimento da metas e estratégias** com prazos de implementos até 2024; e **(iii) necessidade de revisão** do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VII - DETERMINAR à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e instrução das Contas de Governo a partir do exercício de 2021, que:

- d)** Empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- e)** Realize a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Contas que a proporção de arrecadação menor que **20%** (vinte por cento) do saldo inicial não se mostra aceitável;
- f)** Evidencie e implemente exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* às **Senhoras GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF n. 188.852.332-87, e **MARIA APARECIDA SIMÕES**, CPF n. 575.546.092-20, ex-Prefeitas Municipais, bem como ao **Senhor ADAÍLTON ANTUNES FERREIRA**, CPF n. 898.452.772-68, **atual Prefeito do Município de CACOAL-RO, ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam

Acórdão APL-TC 00308/21 referente ao processo 01150/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - CIENTIFIQUE-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

XI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de CACOAL-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XIII - JUNTE-SE;

XIV - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XV - CUMPRA-SE.

Em 9 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR